CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

PARECER Nº 030/2021

Projeto de Lei nº 017-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, revoga a Lei nº 5.139, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05 verso e 06, e está acompanhada de documentos de fls. 07 a 48; sendo fls. 07, ofício de encaminhamento; fls. 08 a 29, manifestação do atual Conselho do FUNDEB, com sugestões para alteração do Projeto; fls. 30 a 44, Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; fls. 45 a 47, Lei Municipal nº 5.139, de 30 de outubro de 2009; fls. 48, ofício do Executivo Municipal solicitando a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 017-E-2021.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à alteração da legislação municipal que trata do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 50

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB.

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Os Conselhos Municipais constituem prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Sob o prisma procedimental, o Projeto de Lei ora em análise originou-se de projeto de autoria do Poder Executivo, o que está em conformidade com a Constituição da República, pois somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como é o caso, órgãos municipais (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição da República e art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete).

Quanto ao aspecto material propriamente dito, como sabido, os conselhos são instrumento de democratização da gestão pública e, por tal motivo, além da necessária observância ao princípio da legalidade administrativa, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição.

Assim, ao exigirem uma formação com a participação de representantes dos vários segmentos sociais, tornam-se eficazes mecanismos de controle, planejamento, implementação e fiscalização das políticas públicas. Devido à efetividade de suas ações, e por integrar o próprio texto constitucional, atualmente, eles assumem uma importância crescente como núcleos de participação da população, principalmente de setores excluídos, que dessa forma

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
51

buscam influenciar as decisões governamentais, em nível federal, estadual e municipal.

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei ora em análise dispor sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o disposto no artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, além de revogar a Lei nº 5.139, de 30 de outubro de 2009.

Inicialmente, temos que, como sabido, em relação à educação, o Município está vinculado pela Constituição Federal a aplicar vinte e cinco por cento da receita dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Confira-se o que prescreve o art. 212 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".*

Dentro deste contexto, o FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal acima transcrito.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 52

Recentemente, a EC nº 108/2020 acrescentou o art. 212-A, o qual traz importante sistemática acerca dos recursos que devem compor o fundo, bem como sobre a respectiva aplicação.

Dito isto, vale registrar que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um órgão colegiado que tem como função primordial o acompanhamento e controle da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo no âmbito das esferas da federação.

Em que pese o Conselho em questão tenha dentre suas funções o controle dos recursos do Fundo, vale registrar que o mesmo não está inserido na sistemática do controle interno - aquele exercido pelo próprio Poder Executivo sobre seus atos. De igual forma, não está jungido ao Controle Externo - aquele exercido pelo Poder Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, na forma do art. 71 da Constituição Federal.

Como sabido, os Conselhos de Direitos são órgãos colegiados, permanentes, paritários e deliberativos que formulam, supervisionam, avaliam, controlam e propõem políticas públicas. Por meio desses conselhos, a comunidade (com seus representantes) participa da gestãoda coisa pública.

Os conselheiros integram a categoria de "agentes honoríficos", que, no dizer de Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"São cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado munus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 75

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 53

menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza. Os agentes honoríficos não são funcionários públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo receber um pro labore e contar o período de trabalho como de serviço público. Sobre esses agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício".

Os conselheiros vinculados à organização governamental são indicados pelo Prefeito, pelo secretário municipal ou por seus pares. Já os conselheiros da sociedade ou das entidades não governamentais são eleitos em fórum específico, ou seja, numa reunião convocada para esta eleição.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito das esferas municipal, estadual e federal. O conselho não é uma unidade administrativa do governo. Assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da administração pública local.

O Poder Executivo deve oferecer ao conselho o necessário apoio material e logístico – disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos etc. – de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo condições para que o colegiado desempenhe suas atividades e exerça efetivamente suas funções.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
54

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

A professora Ana Claudia Campos[2] leciona que o controle social de setores estratégicos da Administração via Conselhos se tornou obrigatório com a edição da Lei de Acesso à Informação. Vejamos:

> *"A Lei 12.527/2011 foi instituída com a finalidade de regulamentar e ampliar o acesso às informações públicas.*
> *Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5.º, no inciso II do § 3.º do art. 37 e no § 2.º do art. 216 da Constituição Federal.*
> *Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:*
> *I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;*

[2] CAMPOS, Ana Cláudia. Direito Administrativo Facilitado. São Paulo. Método. 2019, p. 90-91

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
FLS. 55

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Perceba que, além de toda a Administração Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) e dos órgãos dos três Poderes, as entidades controladas pelo Poder Público também devem respeito à Lei de Acesso à Informação.

Em seu art. 3.º, a lei preleciona que: Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública. Observe que o fim maior é ampliar a publicidade dos atos até para se garantir uma maior efetividade no controle dos atos administrativos, pois quanto maior for o acesso à informação maior também será a fiscalização".

Em suma, o Projeto de Lei que ora se analisa se encontra bem redigido e em condições de ser submetido à votação pela Casa de Leis, desde que

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 56

se faça uma emenda para incluir a palavra emancipado no caso dos estudantes que irão fazer parte do Conselho, conforme se verá a seguir.

Nas Universidades públicas é comum a indicação de alunos para composição dos Conselhos e que os alunos sejam parte dos processos decisórios. Contudo, apesar da pouca experiência e maturidade dos alunos da educação básica, nada impede que os mesmos sejam indicados pelos seus pares para que integrem o Conselho e contribuam com as decisões colegiadas, desde que emancipados. Afinal, são agentes honoríficos e não servidores estatutários *stricto sensu*.

Como é sabido, a menoridade cessa aos 18 anos completos (Código Civil,art. 5º), quando o jovem fica habilitado à prática de todos os atos da vida civil. Entretanto, a emancipação tanto pode se dar por concessão dos pais, homologada pelo juiz, se o menor tiver 16 anos completos (Código Civil, art. 5º, parágrafo único, I), quanto ela pode decorrer, automaticamente, de certas situações ou fatos previstos no aludido art. 5°, parágrafo único, II a V do Código Civil. Se o estudante da educação básica for emancipado nada impede sua nomeação. Contudo, a nomeação como conselheiro, vínculo precário, não é causa de emancipação em si.

8

Por seu turno, o Tribunal de Contas da União[3] entende que o menor de 18 anos emancipado não pode tomar posse de cargo público, mas esse entendimento deve ser temperado em caso de agentes honoríficos, ainda mais de conselhos que estejam ligados à educação. Vejamos:

> *"O requisito de dezoito anos como idade mínima para investidura em cargo público (inc. V do art. 59 da Lei 8.112/1990) não é suprido por eventual emancipação civil. A emancipação, de caráter civil, não se sobrepõe a disposições pertinentes àAdministração Pública, sujeita a princípios e regramentos próprios. Ademais, o requisito fixado no*

[3] TCU - Acórdão 683/2017 - Primeira Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 57

estatuto é etário, e não de capacidade. Assim, ainda que o administrado aos 16 anos se emancipe, por exemplo, pelo casamento válido, não terá direito a tomar posse no cargo público".

Ademais, a participação dos estudantes é recomendada pelo próprio Ministério da Educação, desde que um deles seja indicado pela entidade de estudantes secundaristas, o que deverá ser objeto de emenda ao inciso VI do artigo 2º do Projeto de Lei ora em análise. Assim sendo, entendemos que menores entre 16 e 18 anos incompletos podem ser nomeados para o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, desde que previamente emancipados.

No que diz respeito à necessidade de paridade entre os membros do Conselho, ao contrário do que ocorre em outros Conselhos, que têm composição mínima e determinação de obrigatoriedade de paridade como ocorre nos Conselhos de Saúde, no caso dos Conselhos do FUNDEB a paridade não é obrigatória.

É preciso que se destaque também que o Projeto de Lei que ora se analisa, na forma proposta atende ao disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e em que pese as considerações trazidas a esta Casa Legislativa pelos membros do atual Conselho do FUNDEB, é necessário que se destaque que algumas sugestões de alteração por eles trazidas deverão ser parte do futuro Regimento Interno do Conselho, norma a ser votada pelos membros do Conselho após sua nomeação e posse, e algumas sugestões devem, sim, ser parte integrante da sua lei de regência, razão pela qual estamos a sugeri-las em forma de emendas.

Um exemplo de norma sugerida pelos membros do atual Conselho e que deve integrar o futuro Regimento Interno do Conselho diz respeito à periodicidade das reuniões do Conselho, já que a periodicidade mínima foi fixada na Lei Federal, não cabendo à Lei Municipal fazê-lo, já que o Regimento sendo norma interna do Conselho, havendo necessidade de alteração,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 58

esta se dará de modo mais ágil, do que se estiver prevista em uma lei, o que irá demandar a movimentação de todo um processo legislativo. O mesmo pode-se dizer em relação à previsão de substituição do Presidente do Conselho no caso de renúncia ou de afastamento em caráter definitivo, que também deverá ser tratado no Regimento Interno do Conselho.

Outra sugestão trazida pelos membros do atual Conselho e que não encontra guarida legal para prosperar é a determinação para que o Poder Executivo disponibilize ao Conselho um servidor do quadro efetivo para atuar como Secretário Executivo do Conselho, além de determinar também a contratação de serviços de assessoramento técnico necessários aos trabalhos do Conselho, tal situação já se encontra assegurada pelo disposto no artigo 12 do Projeto de Lei, que está em perfeita consonância com o disposto no §4º do artigo 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Ainda é preciso que se ressalte que, mais especificamente neste momento, até 31 de dezembro de 2021, o inciso VII do art. 8º da LC nº 173/2020 veda a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso da despesa que se pretende criar pela proposta do Conselho, salvo para medidas de combate à pandemia da COVID-19 ou havendo prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, senão vejamos:

10

> *"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *(...)*
>
> *VII - **criar despesa obrigatória de caráter continuado**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*
>
> *(...)*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 59

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica ***em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa****, observado que:*

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade." (Grifamos).

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa. 11

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 60

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 61

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2021

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2021

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 017-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Conselheiro Lafaiete, doravante denominado CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020."

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2021

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 017-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 16 (dezesseis) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 2 (dois) representantes dos professores das escolas públicas municipais;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Fls. 62

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes das escolas públicas municipais, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X - 1 (um) representante das escolas do campo;

XI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 1º - Os membros do Conselho previstos nos incisos do caput deste artigo, observados os impedimentos dispostos no art. 3º desta Lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - os membros de que tratam os incisos III, V e VI serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares;

II - os membros de que tratam os incisos II e IV serão indicados pelas entidades sindicais das respectivas categorias;

III - Os membros de que trata o inciso IX, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 2º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º - Os conselheiros de que trata os incisos do caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito para participação no processo seletivo previsto no §1º do caput deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 63

§ 4º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 5º - O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º do caput deste artigo;

III - situação de impedimento previsto no art. 3º desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 6º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, descrita no §5º do caput deste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente

§ 7º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, descrita no §5º do caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho.

§ 8º - Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no CACS-FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

§ 9º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz nos termos do disposto no §10 do artigo 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020".

EMENDA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2021

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 017-E-2021 passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º - A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 64

§ 1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31 de dezembro de 2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§ 2º - A partir do dia 1º de janeiro de 2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a recondução.

§ 3º - É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer no mandato.

§ 4º - O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho."

EMENDA Nº 004 AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2021

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 017-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º - O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer das prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 63

Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do caput deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

VIII- atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta Lei."

EMENDA Nº 005 AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2021

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 017-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10 - O CACS-FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros."

EMENDA Nº 006 AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2021

O Projeto de Lei nº 017-E-2021 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 66

"Art. ..... - Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB.

§ 1º - Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do CACS-FUNDEB.

§ 2º - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 3º - O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 4º - Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser exigido dos órgãos e entidades competentes, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§ 5º - O ato legal de nomeação dos membros do CACS-FUNDEB, observado o disposto no art. 2º desta Lei, deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato."

EMENDA Nº 007 AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2021

O Projeto de Lei nº 017-E-2021 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 67

"Art. ..... - As reuniões ordinárias do CACS-FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros efetivos.

Parágrafo único - As deliberações do CACS-FUNDEB serão tomadas pela maioria dos membros efetivos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

Rua Assis Andrade, 540 - Centro --Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

06 ABR. 2021

Comunicado nº 024/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 017-E-2021	Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, revoga a Lei nº 5.139, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681